



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:18
Ivanilde / Matr. 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 2012.

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra - PSD/PR -	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 10 do artigo 4º da Lei 12.651/2012, acrescido pelo artigo 1º da MPV 571/2012:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 4º

§ 10 No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, respeitado, no que couber, o plano de defesa civil."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela MPV 571/2012 tem seguinte redação:

§ 10 No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput.

Destaca-se, para análise, a parte final em negrito, pois essa condição restritiva fere um dispositivo constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) que dá aos municípios a competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial (...) da ocupação do solo urbano” por meio dos seus Planos Diretores e de suas leis de uso do solo, o que atualmente dá margem a diferentes interpretações jurídicas e tem resultado em ações do Ministério Público contra Prefeituras de cidades brasileiras.

fel



Caso mantenha-se a redação proposta na MPV 571/2012, a lei do Código Florestal será questionada quanto à sua constitucionalidade, por contrariar a divisão de competências definida constitucionalmente para os entes federativos. **Essa redação do § 10 do artigo 4º, contendo a parte final, representa uma invasão da União na competência municipal.**

Sem a parte final destacada acima em negrito, o município poderá pacificar eventuais conflitos, já que terá capacidade de estabelecer os limites de uma determinada APP que estiver localizada em zona urbana. Observar-se-á o artigo 182 da Constituição Federal que estabelece: "a política de desenvolvimento urbano (...) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (caput). Que o "plano diretor (...) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (§ 1º). E que "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor" (§ 2º).

Ressalta-se que a presente emenda contempla as motivações que fundamentaram o veto da Presidência da República a dispositivo similar da lei do novo Código Florestal. Isso porque a emenda não apenas a suprime a parte final do texto proposto, mas também, inclui importante condicionante à autonomia municipal: deverá ser respeitado o que for disposto no plano de defesa civil aplicável ao município. Essa medida assegurará que, quando o município for estabelecer os limites das faixas marginais em áreas urbanas por meio do seu plano diretor, sejam observados critérios "essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura" (cf. razões para o veto).

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dá ao texto final da lei do Novo Código Florestal as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR

Brasília, 30 de maio de 2012.

